



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 340820/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3132/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NORMATIVA. FIXAÇÃO DE VALORES. DESLOCAMENTO EM SITUAÇÕES DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Abatiá, acima nominado, na qual busca um posicionamento desta Corte quanto à concessão de diárias aos edis, como também se a mesma depende de decisão da presidência.

A peça vestibular veio acompanhada do devido e necessário parecer jurídico, cuja conclusão é a seguinte, *in verbis*:

“1) O fornecimento de diárias deve estar previsto em Resolução deliberada pelo plenário da Casa legislativa e, uma vez regulamentado, sua concessão representa ato administrativo do Presidente, enquanto ordenador de despesas;

2) As diárias não podem ser fornecidas aleatoriamente, mas em função de deslocamentos realizados pelos vereadores ou servidores para tratar, comprovadamente, de assuntos do interesse do próprio Legislativo, ou no caso do vereador da Municipalidade”.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 1575/10, determinou-se a baixa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para dar cumprimento ao disposto no art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A referida unidade administrativa expediu a informação nº 36/10, na qual esclareceu que esta Corte já enfrentou matéria semelhante à contida na presente consulta, corporificando o seu entendimento nos Acórdãos nºs. 1637/06 (processo nº 41093/06) e 881/09 (processo nº 73487/09).

A Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 1377/10, na qual pondera, inicialmente, que considerando a anexação do projeto de Resolução nº 07/2005 pelo Consulente, que não será objeto de análise por parte do Tribunal, que traduz matéria suficientemente ventilada e de domínio da administração local, estar-se-ia diante de situação não albergada pela Súmula 03 desta Corte.

Por outro lado, se o pensamento do douto Plenário é o enfrentamento do mérito do objeto consultado, a resposta a ser oferecida deve ser a apresentada de acordo com o opinativo jurídico acostado à peça inicial, como também com arrimo no já decidido por esta Corte de Contas, conforme Acórdãos nºs. 1637/06 e 881/09.

O douto Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 8581/10, no qual argumenta que a dúvida do Consulente reside na dependência da exclusiva decisão do presidente e no fato das diárias poderem ser concedidas aleatoriamente ou se somente em comprovado interesse da municipalidade ou do próprio Legislativo.

Entretanto, argumenta que por estar a matéria já pacificada no âmbito do Tribunal sugere o seu não conhecimento. Caso contrário, entende que as diárias só podem ser concedidas para atendimento de interesses do Poder Legislativo Municipal e que sua liberação é atuação administrativa discricionária do presidente do Legislativo, que avaliará as circunstâncias determinantes do deslocamento. Portanto, aduz não existir concessão aleatória de diárias, que não servem para complementação salarial, sendo a responsabilidade pelo eventual desvio solidária entre o presidente da Casa de Leis e o beneficiário da verba.

É o relatório.

DO VOTO

Inobstante as ponderações articuladas na presente instrução processual, entende-se que é de bom alvitre enfrentar-se o mérito da consulta ora em comento, principalmente, por tratar-se de matéria já debatida e pacificada nesta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, e com supedâneo nos Acórdãos n.ºs. 1637/06 e 881/09 do Pleno fixa-se o seguinte entendimento:

A – Deve existir regulamentação da matéria mediante lei, de iniciativa conjunta dos Poderes Municipais ou por ato normativo do Presidente da Câmara;

B – Deve ser estabelecida a modalidade concreta: diária ou ressarcimento de despesa;

C – Deve ser prevista a forma de reajuste do valor da verba indenizatória;

D – Devem ser previstos os casos em que a diária será concedida;

E – Deve existir dotação orçamentária própria;

G – O deslocamento deve atender a assunto de interesse da Municipalidade.

Destarte, **VOTO** que a resposta ao Consulente seja oferecida nos presentes ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder ao Consulente nos termos do voto do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010 – Sessão n.º 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÓPIA